ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 698/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo da Revogação da Concorrência Eletrônica nº 06/2024

RECORRENTE: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Implantação e pavimentação do acesso à rodovia SE-230, trecho: Entr. SE-230 - (Povoado Chocalho), PNV 230ESE0090, no município de Nossa Sra. da Glória, com extensão aproximada de 1,01km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face da **Revogação** da **Concorrência Eletrônica nº 06/2024**, cujo objeto consiste na **"Implantação e pavimentação do acesso à rodovia SE-230, trecho: Entr. SE-230 - (Povoado Chocalho), PNV 230ESE0090, no município de Nossa Sra. da Glória, com extensão aproximada de 1,01km, neste Estado"**.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** interpôs Recurso Administração em face da Revogação do certame em questão. Em sua peça recursal aduz, em suma, que 1º) teria se sagrado vencedora da licitação; 2º) que a revogação carece de

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

fundamentação; e 3º) que a revogação lhe garantiria uma indenização por lucros cessantes, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

> No dia 24 de agosto de 2024, participamos da licitação supracitada, onde nos sagramos vencedores, tendo vista haver apresentado o preço mais vantajoso, nos preparamos, organizamos equipamentos, equipe, materiais e insumos, para podermos dar cumprimento ao cronograma físico financeiro da obra.
> (...)
> A luz de todo exposto, MANIFESTAMOS CONTRÁRIO A REVOGAÇÃO DO CERTAME, sem que seja devidamente FUNDAMENTADO, bem como, mensurado o valor indenizatório e Lucro cessante.

Sem razão a Recorrente. Vejamos.

Primeiramente, revela salientar que, diversamente do alegado pela Recorrente, a mesma não se sagrou vencedora do certame, porquanto a licitação sequer teve suas Fases de Classificação e de Habilitação encerradas. Com efeito, a Comissão não chegou a concluir e divulgar o sequer o julgamento das Propostas de Preços e muito menos das Habilitações. Em verdade, a Recorrente apenas estava provisoriamente em primeiro lugar após a etapa de lances, sem que, todavia, tenha sido efetuada a análise e subsequente julgamento da sua Proposta e dos seus documentos de Habilitação. Assim, ao menos em tese, a Recorrente ainda poderia ser eventualmente desclassificada ou inabilitada e o certame poderia ter vencedor diverso.

Em segundo lugar, também não assiste razão à Recorrente no que concerne à alegação de suposta falta de fundamentação da revogação, haja vista que fora, sim, acostado ao sistema e disponibilizado a todos os interessados o Despacho nº 1016/2024-DER/SE proferido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia fundamentando a revogação do certame.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por lucros cessantes, observa-se que a Recorrente não apresenta sequer o valor da indenização que entende que lhe seria devido e por óbvio tal cálculo não caberia ao DER/SE. Aliás, a Recorrente não junta qualquer documento que comprove despesas que eventualmente já tinha incorrido. Na verdade, a

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

Recorrente nem ao menos aponta quais teriam sido os "lucros cessantes" que teria deixado de auferir. Ademais, se a Recorrente não foi vencedora do certame, não tem direito a qualquer indenização. E ainda que tivesse vencido a licitação, se não assinou o correspondente contrato administrativo, igualmente não faz jus a indenização. Enfim, a Recorrente não possuía sequer mera "expectativa de direito", não procedendo o pleito indenizatório, cuja instância postulatória, ao que nos parece, também não seria a desta Comissão.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo a **Revogação** do certame, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora improvido.

Aracaju/SE, 7 de novembro de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Agente de Contratação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 11 / 11 /2024.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734